



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 2.102/2020/TCE-RO (apensos n. 0075/2019/TCE-RO; 0087/2019/TCE-RO; 0098/2019/TCE-RO; 2.234/2019/TCE-RO).
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2019.
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza-RO.
RESPONSÁVEL : Wilson Laurenti – CPF n. 095.534.872-20 – Prefeito Municipal.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO : 6ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 29 de abril de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO REPRESENTA, ADEQUADAMENTE, A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. FALHAS FORMAIS DE BAIXA ARRECADAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA, E DE NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DESTES TRIBUNAL DE CONTAS. CONTAS APRECIADAS SEM A OITIVA DO RESPONSÁVEL, COM FUNDAMENTO NO ART. 50 DO RITCE-RO, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE DISTORÇÕES RELEVANTES OU INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES, QUE ENSEJEM A INDICAÇÃO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da LC n. 154, de 1996, tem por fim precípua aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.

2. Nas presentes Contas, malgrado o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais, foram detectadas irregularidades consistentes em baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa e de não atendimento de determinações de exercícios anteriores exaradas por este Tribunal, situações que atraem ressalvas às Contas prestadas, impondo a aposição de ressalvas, à aprovação das Contas.

3. Voto, portanto, pela emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação, com ressalvas, das contas do exercício de 2019, do MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA-RO, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da LC n. 154, de 1996.

4. Precedentes deste Tribunal de Contas: (1) Acórdão APL-TC 00336/20 e Parecer Prévio PPL-TC 00021/20 (Processo n. 1.744/2020/TCE-RO), Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; (2) Acórdão APL-TC 00045/21 e Parecer Prévio PPL-TC 00004/21 (Processo n. 2.607/2020/TCE-RO), Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; (3) Acórdão APL-TC 00347/20 e Parecer Prévio PPL-TC 00027/20 (Processo n. 1.713/2020/TCE-RO), Relator: Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA; (4) Acórdão APL-TC 00062/21 e Parecer Prévio PPL-TC 00003/21 (Processo n. 1.873/2020/TCE-RO), Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; (5) Acórdão APL-TC 00357/20 e Parecer Prévio PPL-TC 00031/20 (Processo n. 1.973/2020/TCE-RO), Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES.

PARECER PRÉVIO

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em sessão ordinária telepresencial realizada no dia 29 de abril de 2021, em cumprimento ao que dispõe o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, ao apreciar os autos do processo que trata da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Ministro Andreazza-RO, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Wilson Laurenti, CPF n. 095.534.872-20, Prefeito Municipal, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade; e

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

CONSIDERANDO que é competência privativa da **CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO**, conforme determina o art. 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988, julgar as Contas prestadas anualmente pelo Senhor Prefeito daquele município;

CONSIDERANDO que a execução do orçamento e a Gestão Fiscal de 2019 demonstram, de modo geral, que foram observados os princípios constitucionais e legais na execução orçamentária do município e nas demais operações realizadas com os recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a Lei Orçamentária Anual;

CONSIDERANDO que o município cumpriu a contento com os índices de aplicação de recursos na **educação-MDE (28,78%)**, na **remuneração e valorização do magistério-FUNDEB (86,80%)**, na **saúde (19,03%)**, e no **repasso financeiro ao Poder Legislativo Municipal (6,74%)**, cumprindo, respectivamente, com as disposições contidas no art. 212, da Constituição Federal de 1988, no art. 60, XII, do ADCT da Constituição Federal de 1988, nos arts. 21 e 22, da Lei n. 11.494, de 2007, no art. 7º, da LC n. 141, de 2012, e no art. 29-A, I, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, quanto à Despesa Total com Pessoal, restaram devidamente respeitados os limites máximos (**54%**) exclusivo do Poder Executivo e também (**60%**) consolidado – incluindo-se os gastos com pessoal do Poder Legislativo do município – da Receita Corrente Líquida, uma vez que os percentuais alcançados foram, respectivamente, de **50,01%** (cinquenta, vírgula zero um por cento) e **53,16%** (cinquenta e três, vírgula dezesseis por cento) da RCL cumprindo, portanto, a regra contida no art. 19, III, e art. 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO que o município, em matéria orçamentária e financeira mostrou-se equilibrado, o que ressalta o cumprimento das disposições do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO que a Gestão Fiscal da **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA-RO**, ATENDEU, de modo geral, aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO a ocorrência das falhas formais de baixo desempenho na arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, bem como de não cumprimento de determinações exaradas por este Órgão Superior de Controle Externo em exercícios anteriores, que são motivadoras de ressalvas;

É DE PARECER que as Contas do Chefe do **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA-RO**, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do **Senhor WILSON LAURENTI**, CPF n. 095.534.872-20, Prefeito Municipal, **ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, por parte da **Augusta CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO**.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Paulo

Parecer Prévio PPL-TC 00010/21 referente ao processo 02102/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.: 02102/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 29 de abril de 2021

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Em 29 de Abril de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR